

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TABOÃO DA SERRA****FORO DE TABOÃO DA SERRA****2ª VARA CÍVEL****Rua Mário Latorre, nº 96 - Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007618-85.2018.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Maria Zelia Correia de Araujo e outro**
 Executado: **Kalil Mohamed Kadura**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) MM^(a) Juiz(a) de Direito **Dr(a). Tatyana Teixeira Jorge**. Eu, Nelson Alves Costa Filho, Assistente Judiciário, subscrevi.

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Vistos,

Primeiramente, em relação ao pedido de declaração de fraude, reporto-me a decisão de fl. 259.

Sem prejuízo, defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 27.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra - SP (fls. 249/250), em nome de Kalil Mohamed Kadura, bem como a penhora de 25% do imóvel descrito na matrícula nº 110.672 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itapecerica da Serra - SP (fls. 251/253), referente ao quinhão de Kalil Mohamed Kadura.

Ficam nomeados os atuais possuidores dos bens como depositários, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TABOÃO DA SERRA****FORO DE TABOÃO DA SERRA****2ª VARA CÍVEL****Rua Mário Latorre, nº 96 - Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Taboão da Serra, 13 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**